

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, contra o ex-Prefeito do Município de Curalinho/PA, Sr. Álvaro Aires da Costa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município, mediante o Convênio nº 5.596/2005, objetivando dar apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Os pareceres são uniformes do sentido de julgar as contas irregulares e aplicar multa ao responsável, ante a intempestividade na apresentação de contas.

3. Peço vênia para discordar desse posicionamento.

4. Com efeito, o Sr. Álvaro Aires da Costa logrou comprovar que encaminhou a prestação de contas em 17/8/2009 (data do protocolo junto ao Ministério da Saúde), antes mesmo da elaboração do Relatório de Auditoria pela Secretaria Federal de Controle Interno (27/11/2009), e, portanto, da autuação do processo neste Tribunal (5/2/2010).

5. Diante disso, entendo que prevalece o disposto no art. 64 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, que “*estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências*”.

6. Referido dispositivo estabelece o seguinte, **verbis**:

“Art. 64. No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, deverá ser retirado o registro da inadimplência no SICONV, procedida a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I - aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento do débito, o concedente ou contratante deverá:

b) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a tomada de contas especial, visando o arquivamento do processo;

c) registrar a baixa da responsabilidade; e

d) dar conhecimento do fato ao Tribunal de Contas da União, em forma de anexo, quando da tomada ou prestação de contas anual dos responsáveis do órgão/entidade concedente ou contratante;

II - não aprovada a prestação de contas, o concedente ou contratante deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento; e

b) reinscrever a inadimplência do órgão ou entidade conveniente ou contratado e manter a inscrição de responsabilidade”. Grifei.

7. Certamente houve algum descompasso administrativo que não evitou a remessa do processo a esta Corte de Contas.

8. Cabe destacar, por oportuno, conforme informação do órgão concedente constante à fl. 256 do volume 1, que, ante a não aprovação das contas, o débito foi devidamente quitado pelo responsável.

9. Diante disso, afigura-se-me mais consentâneo à hipótese dos autos o arquivamento do processo pela ausência dos pressupostos de constituição ou de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169 e 212 do Regimento Interno/TCU.

Pelo exposto, VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação da 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 01 de novembro de 2011.

JOSÉ JORGE
Relator